

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO 201700044000875**  
**INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 14/02/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 457/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Adventista de Rio Verde**, mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, inscrito no CNPJ sob o N. 60.833.910/0063-80, localizada na Rua Luiz Bastos, N. 45, Setor Central, Rio Verde-GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Relatório de Verificação, fls. 03/09;
- ✓ Estatuto, fls. 10/19;
- ✓ Sistema de Informações de Documentos, fl. 20;
- ✓ Certidão, fl. 21;
- ✓ CPNJ, fl. 22;
- ✓ CNPJ, fl. 23;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 871/2013, fl. 24;
- ✓ Certidões, fls. 25/26;
- ✓ Balancete, fls. 27/29;
- ✓ Currículos, fls. 30/31;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 32/72;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e do PPP, fl. 73;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 74/127;
- ✓ Projetos, fls. 128/146;
- ✓ Regulamento do Conselho Escolar, fls. 147/151;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 152;
- ✓ Proposta Curricular e Conteúdo Programático, fls. 153/183;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000875

DE: 14/02/2017

INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 184/185;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 186;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 187;
- ✓ Nominata Administrativa e Docente, fls. 188/190;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 191/192;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 64/2017, fl. 193;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fls. 194/195;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 196/206;
- ✓ Declaração, fl. 207;
- ✓ Novo Requerimento, fl. 208;
- ✓ Lista de Alunos da Educação Infantil de 2016, fls. 209/214;
- ✓ Laudo Técnico Assinado, fls. 215/221.

## 2. Análise

A **Escola Adventista de Rio Verde** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 871/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 11 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A unidade dispõe de cantinho de leitura para as crianças e biblioteca itinerante.
3. Em relação ao acervo, foi informado que na unidade dispõem de 10 coleções de livros paradidáticos e 100 livros variados.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000875

DE: 14/02/2017

INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde

ASSUNTO: Renovação

---

4. Dos 10 professores 02 ainda estão cursando alguma graduação e 02 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 31, alínea "h" que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; Art. 67, parágrafo terceiro, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos; 78, parágrafo segundo, terceiro e quinto, cita incineração de documentos como forma de descarte; 90, inciso IV, prevêem o prazo para a penalidade de suspensão de até 03 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados Estatísticos: foram 365 aprovados, 28 evadidos e 06 retenções.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Adventista de Rio Verde**, mantida pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o N. 60.833.910/0063-80, localizada na Rua Luiz Bastos, N. 45, Setor Central, Rio Verde/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de 2016 até a presente data.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000875

DE: 14/02/2017

INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar a Escola Adventista de Rio Verde**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches,*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000875  
INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde  
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/02/2017

*definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o art. 31 aliena "h", do Regimento Escolar, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o art. 90, inciso IV, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"*

- ✓ **Adequar** os Arts. 78, parágrafo segundo, terceiro e quinto, do Regimento Escolar, que tratam da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 67, parágrafo terceiro, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000875  
INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde  
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/02/2017

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).”*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO 201700044000875  
INTERESSADO: Escola Adventista de Rio Verde  
ASSUNTO: Renovação

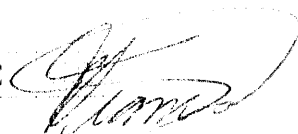
DE: 14/02/2017

2008) "literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ Protocolar o próximo processo para solicitação de renovação dos atos autorizativos no prazo legal.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.



Elcivan Gonçalves França  
Conselheiro Relator, "ad hoc"

|   |  |
|---|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS<br>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA |  |
| APROVA POR  | <u>Unanimidade</u>                       |
| NA SESSÃO   | <u>Ordinária</u>                         |
| VOTO N.   | <u>457/2017</u>                          |
| GOIÂNIA,  | <u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u> |
| PRESIDENTE  | <u>[Assinatura]</u>                      |